

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA
COMARCA DE MAMANGUAPE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

JOSE AILTON DE MOURAIS PESSOA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no R.G. sob o nº 4.101.187 SSDS/PB e no C.P.F./M.F. sob o nº 703.177.444-61, residente e domiciliado no Sítio Cordeiro, s/n, Zona Rural, Município de Itapororoca/PB, C.E.P. nº 58.275-000, por intermédio de seu advogado signatário, constituído nos termos da procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da petição inicial em anexo, acompanhada de documentos, para fins de análise e deliberação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guarabira/PB, 09 de março de 2017.

BRUNNO KLÉBERSON DE SIQUEIRA FERREIRA

Advogado

OAB/PB nº 16.266



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE MAMANGUAPE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

- JUSTIÇA GRATUITA
- PROCEDIMENTO COMUM

JOSE AILTON DE MOURAIS PESSOA¹, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no R.G. sob o nº 4.101.187 SSDS/PB e no C.P.F./M.F. sob o nº 703.177.444-61, residente e domiciliado no Sítio Cordeiro, s/n, Zona Rural, Município de Itapororoca/PB, C.E.P. nº 58.275-000, por intermédio de seu advogado signatário, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço na Rua Napoleão Laureano, 559, 1º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB, C.E.P. nº 58.200-000, onde recebe intimações e comunicações de estilo, vem, respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS AO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.²**, sociedade anônima fechada, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço localizado na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, C.E.P. nº 20.031-205, o que faz com lastro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.

JUSTIÇA GRATUITA

1. O AUTOR é pobre na forma da lei e não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Por isso, faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC.

¹ Cliente 57 (para uso do escritório)

² <https://www.seguradoralider.com.br/>

Rua Napoleão Laureano, nº 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>



SINOPSE FÁTICA

ACIDENTE

3. Na data de **05/06/2016**, por volta das 20:00 horas, quando transitava pela Rodovia PB 057 na moto marca/modelo HONDA BIZ 125 KS MAIS, placa NQH 2732/PB, próximo ao Posto Santo Anjo, na cidade de Itapororoca, o PROMOVENTE acabou colidindo com um animal que transitava naquela via, sofrendo um grave acidente.
4. Após o sinistro, o PROMOVENTE foi socorrido pelo SAMU, sendo prontamente encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado na cidade de João Pessoa/PB.

5. O sinistro e o atendimento médico dispensado ao PROMOVENTE podem ser comprovados através dos seguintes documentos:

- 5.1. **Boletim de atendimento de nº 925116**, segundo o qual o PROMOVENTE foi atendido no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado na cidade de João Pessoa/PB, **vitimado de acidente de trânsito**;
- 5.2. **Avaliação de enfermagem**, emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, segundo o qual o atendimento médico do PROMOVENTE naquele nosocomio decorreu de acidente com motocicleta;
- 5.3. **Boletim de ocorrência de nº 221/2016**, comprovando a ocorrência do sinistro acima relatado;
- 5.4. **Declaração emitida pela enfermeira RAPHAELA SANTOS CARNEIRO DE ALMEIDA**, então Coordenadora do SAMU do Município de Itapororoca/PB, atestando que o atendimento do PROMOVENTE por esse serviço de urgência se deu em razão de acidente de trânsito;
- 5.5. **Ficha de evolução médica do PROMOVENTE**;
- 5.6. **Laudo médico** emitido pelo Dr. **José de Almeida Braga**, médico inscrito no C.R.M./PB sob o nº 2329, segundo o qual o PROMOVENTE deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em razão de acidente com motocicleta;

Rua Napoleão Laureano, nº 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>



MAZELAS OCASIONADAS PELO MENCIONADO ACIDENTE

6. Conforme consta no laudo médico em anexo, emitido na data de 16/02/2017 pelo Dr. José de Almeida Braga, médico inscrito no C.R.M./PB sob o nº 2329, o PROMOVENTE foi diagnosticado como sendo portador da seguinte mazela, catalogada no CID 10 como:

6.1. S72.3 - FRATURA DA DIÁFISE DO FÉMUR

7. Um segundo laudo médico, de autoria do Dr. **Matheus Mozart**, atesta que em virtude do mencionado acidente de trânsito o PROMOVENTE foi submetido à cirurgia para fins de reparação do fêmur.

8. Após ser submetido à intervenção cirúrgica, o PROMOVENTE permaneceu internado entre as datas de 08/12/2015 e 20/12/2015.

9. Como consequência do referido acidente, o PROMOVENTE perdeu, de forma permanente, parte de sua capacidade física.

10. Diante da debilidade física permanente, oriunda de acidente de trânsito, o PROMOVENTE apresentou pedido administrativo de concessão do seguro DPVAT à PROMOVIDA, sendo tal pedido registrado sob o sinistro de nº 3160727248.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

11. Conforme demonstra o *print scrin* em anexo, extraído do endereço eletrônico da PROMOVIDA, apesar de todos os documentos terem sido regularmente apresentados pelo PROMOVENTE, a PROMOVIDA informou que vários documentos, inclusive o comprovante de residência, estariam “não conforme” ou “pendentes”.

12. Em verdade, os documentos apresentados pelo PROMOVENTE na seara administrativa são os mesmos documentos que servem de lastro para o ajuizamento da presente demanda, sendo evidente que a PROMOVIDA, através da burocracia e da falta de informação, tenta criar entraves para dificultar a concessão administrativa do seguro DPVAT.

13. Ademais, a PROMOVIDA se resumiu a informar que os documentos estavam “não conforme” e “pendentes”, deixando de informar as razões pelas quais a documentação apresentada pelo PROMOVENTE não foi aceita, muito mesmo quais as medidas que deveriam ser tomadas para que tais documentos fossem “aceitos”.

Rua Napoleão Laureano, nº 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>

Página 3 de 8



14. Urge ressaltar que para que exista a resistência a pretensão e consequente ameaça á direito, não é necessário que haja o esgotamento da via administrativa. Assim também entende o STF, conforme consta no acórdão abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

(...)"
(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014).

15. Portanto, é evidente o interesse de agir do PROMOVENTE, tendo em vista que apesar da apresentação do competente requerimento administrativo, a PROMOVIDA impõe empecilhos burocráticos ao pagamento da indenização securitária.

PRETENSÃO DA DEMANDA

16. Assim sendo, diante da perda permanente de parte da capacidade laborativa do autor, decorrente de acidente de trânsito, considerando ainda que o pedido administrativo apresentado à PROMOVIDA se apresentou inexitoso, faz-se mister o ajuizamento da presente demanda, a fim de que a PROMOVIDA seja condenada a pagar, em favor do PROMOVENTE, os valores relativos ao seguro DPVAT.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DPVAT

17. A fim de dar aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, através da edição da Lei nº 6.194/74, o Legislador Infraconstitucional criou o seguro DPVAT, uma importante ferramenta de seguro universal, destinado a amparar aqueles que, em virtude de acidente de trânsito, perdem parentes ou acabam perdendo, de forma definitiva, parte da capacidade laborativa.

Rua Napoleão Laureano, n.º 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>

Página 4 de 8



18. Assim, com o pagamento do valor do DPVAT, garante-se às vítimas de acidente de trânsito o recebimento de indenização hábil de servir, no mínimo, para minimizar os efeitos nefastos provocados pelos sinistros.

19. Por ser um seguro universal, patrocinado pela compra de automóveis, o DPVAT cobre todo e qualquer individuo que se envolver em acidente de trânsito, tenha, ou não, contribuído para o seguro.

20. Além de garantir um pagamento em dinheiro nos casos de morte ou invalidez permanente, o DPVAT reembolsa a vítima pelas despesas médicas e suplementares decorrentes do acidente de trânsito.

21. É o que se conclui da leitura do *caput*, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, cuja transcrição se faz oportuna, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

22. Quando o acidente veicular torna o indivíduo inválido permanentemente, total ou parcial, o pagamento da indenização tem como teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), segundo previsão materializada no art. 3º, o inciso II, da Lei nº 6.194/74.

23. Urge recordar que a Lei nº 11.945/09 incluiu um anexo na Lei nº 6.194/74, quantificando a indenização do DPVAT de acordo com a perda das funções anatômicas e físicas advindas do acidente de trânsito.

INCAPACIDADE DO PROMOVENTE

24. No caso concreto, o acidente sofrido pelo PROMOVENTE ocasionou-lhe sérias limitações físicas, decorrentes da mazela catalogada no CID 10 como:

24.1. S72.3 - FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR

25. Ainda como prova da gravidade da mencionada doença, cumpre ressaltar que em razão do acidente, o PROMOVENTE permaneceu internado entre as datas de 08/12/2015 e 20/12/2015, sendo submetido à cirurgia para a colocação de placas e parafusos.

Rua Napoleão Laureano, nº 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>

Página 5 de 8



26. No caso em tela, diante do que preceitua o art. 3º, inciso II, c/c o Anexo, ambos da Lei nº 6.194/74, em cotejo com as sequelas sofridas pelo PROMOVENTE, tem-se que o pagamento do Seguro DPVAT em seu favor deve ser feito no valor percentual de 70% sobre o valor total da indenização, correspondendo ao montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

27. Destarte, partindo-se do princípio de que o PROMOVENTE, em decorrência de acidente de trânsito, foi acometido por mazelas incapacitantes, tem-se que o mesmo faz jus ao recebimento dos valores relativos ao seguro DPVAT, no valor percentual de 70% do valor total da indenização, o que corresponde ao montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

PEDIDOS FINAIS

28. Ante o exposto, o PROMOVENTE requer:

JUSTIÇA GRATUITA

28.1. **A concessão da justiça gratuita**, segundo permissivo do art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, e do art. 98 e seguintes do NCPC, tendo em vista que o mesmo não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;

CITAÇÃO

28.2. **A citação do PROMOVIDO pelos Correios**, nos termos do art. 246, I, do CPC, no endereço acima declinado, a fim de que apresente contestação, querendo, sob pena de decretação da revelia;

PROCEDIMENTO COMUM

28.3. Que a presente lide seja processada pelo rito comum estabelecido pelo NCPC;

Rua Napoleão Laureano, nº 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>

Página 6 de 8



MÉRITO

28.4. **A total procedência da pretensão autoral**, a fim de que a PROMOVIDA seja condenada a pagar, em favor do PROMOVENTE, o valor relativo ao seguro DPVAT, no percentual de setenta por cento (70%) do valor integral da indenização, o que equivale à quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, valor esse a ser oportunamente atualizado pelo INPC, desde a data do acidente, e acrescido por juros de mora de 1% a.m., contados da citação (Súmula 426 do STJ);

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

28.5. A condenação da PROMOVIDA ao pagamento das verbas sucumbenciais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, esses calculados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, §§ 1.º e 2.º, do CPC;

DESINTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

29. Considerando que em ações da espécie a PROMOVIDA não tem realizado acordo em audiência, ou tem realizado, mas somente depois da realização da perícia, fazendo uso da faculdade do art. 319, VII, e do art. 334, § 5º, ambos do CPC, **o PROMOVENTE informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

PROVAS

30. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial por perícia e documentos, inclusive com os que surjam posteriormente ao ajuizamento.

PERÍCIA - QUESITOS

31. Com lastro nos princípios da economia processual e da cooperação, desde já o PROMOVENTE propugna pela realização de perícia judicial, a ser realizada por médico

Rua Napoleão Laureano, n.º 559, 1.º andar, Bairro Novo, Guarabira/PB. Tel: (83) 98707-2920.

E-mail: brunnoklebersonadv@hotmail.com. Web: <http://www.brunnosiqueira.jur.adv.br>

Página 7 de 8



especialista em traumatologia, oportunidade na qual o perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- 31.1.** Quais as doenças que acometem o periciando e que são decorrentes do acidente de trânsito por ele sofrido? Indicar através do CID.
- 31.2.** O periciando perdeu a funcionalidade completa ou parcial de algum membro, sentido ou função? Qual?
- 31.3.** Caso tenha ocorrido a perda funcional parcial de algum membro, sentido ou função, qual a porcentagem que esta perda representa?
- 31.4.** As sequelas incapacitam o periciando para toda e qualquer atividade física?
- 31.5.** A debilidade física do periciando é de caráter permanente?

VALOR DA CAUSA

32. Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), atendendo ao que dispõe o art. 291 do CPC.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guarabira/PB, 05 de março de 2017.



BRUNNO KLEBERSON DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado
OAB/PB nº 16.266

